

RESOLUÇÃO N.º 189/00

SESSÃO DE 10/05/2000

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2905/99 AI 2/9902769

RECORRENTE JOSÉ AUGUSTO SOARES

RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

EMENTA - TRÂNSITO DE MERCADORIAS.

Mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Ação fiscal Procedente, sendo confirmada a decisão condenatória proferida pela instância singular, por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata o auto de infração acima identificado, da apreensão de castanha de caju desacompanhada de documentação fiscal, proveniente da cidade de Icó - Ce, sendo aplicada a penalidade inserta do art. 878, inciso III, alínea "a" do Decreto 24.569/97.

O autuado ingressa com defesa, argüindo o fato de que possuía autorização da Cia Brasileira de Resinas para emitir a nota fiscal avulsa no Posto Fiscal de Cristais, anexando declaração da empresa citada e afirmando que a lavratura do auto de infração fora precipitada.

O julgador singular decide pela procedência da ação fiscal, fundamentando sua decisão no art. 829 do Decreto 24.569/97, não acatando as argumentações firmadas pelo autuado, nem tão pouco com relação a declaração constante em sua defesa, por não ser a mesma prevista na legislação tributária do Estado.

O autuado apresenta recurso aos autos, reconhecendo a instantaneidade da fiscalização do transito de mercadorias, no entanto afirmando que o documento constante dos autos ser uma autorização para emissão de NFA e não uma simples relação de dados.

A Douta Procuradoria Geral do Estado através de Parecer emitido pela Consultoria Tributária, sugere a manutenção da decisão primária, tendo em vista o fato de que o documento apresentado pelo autuado não possuir validade jurídica para substituir a Nota Fiscal e que as razões invocadas no recurso, não possuem o condão de desconstituir o crédito tributário lançado na peça inicial.

VOTO DO RELATOR

A legislação estadual responsabiliza pelo pagamento do imposto, qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacoberta de documentação fiscal própria. Na situação ora apresentada, o cidadão autuado conduzia castanha de caju desacompanhada da devida nota fiscal, portanto, sujeito as sanções previstas no Decreto 24.569/97.

Analisando os fatos relatados nos autos e as circunstâncias da autuação, na qual o agente fiscal afirma no próprio corpo do auto de infração o procedimento adotado quando da abordagem do veículo, verificamos que os argumentos defensórios são insubsistentes para desconstituir o crédito tributário lançado na peça vestibular.

Lembramos para o fato denunciado através do presente auto de infração, o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional, **In Verbis:**

“Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

O ilícito caracterizado através da ausência de documento fiscal, não comporta retratação ou mesmo qualquer explicação como pretendido pelo autuado em seu recurso, pois o mesmo se reveste da instantaneidade e do flagrante, que são as características fundamentais de sua imponderabilidade, por isso, irremovível seu lançamento.

A tese defendida pelo acusado é a de que a nota fiscal avulsa seria emitida quando da passagem pelo Posto Fiscal de Cristais, materializando tal fato, o ilícito apontado na peça exordial, não restando dúvidas com relação ao lançamento do crédito tributário, o qual demonstramos a seguir:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 23.800,00
ICMS	R\$ 4.046,00
MULTA	R\$ 9.520,00
TOTAL	R\$ 13.566,00

Diante do exposto e em acorde com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, somos pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe no entanto provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória prolatada em 1ª instância.

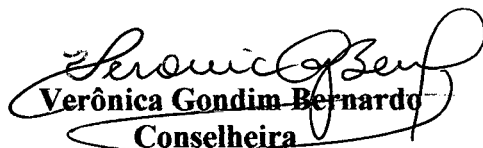
É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **JOSÉ AUGUSTO SOARES** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª **CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida pela instância singular.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza 14 de 06 de 2000.


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira


Francisco Paixão B. Cordeiro
Presidente


Raimundo Agen Morais
Conselheiro


Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator


Alfredo Rogério G. de Brito
Conselheiro


Vitor Quinderé Amora
Conselheiro


Marcos Silva Montenegro
Conselheiro


André Luis F. Santos
Conselheiro


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador